## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008962-53.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação** 

Requerente: Wilson de Oliveira

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito c.c. danos morais, ajuizada por WILSON DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Relatou o autor que, em 07/01/2017, às 11:57 horas, na rua Passeio dos Flanboyants, nº 200 (Estacionamento do Shopping Iguatemi), foi autuado por estacionar em vagas reservadas a idosos sem credencial (AIT E48-0001260). Sustenta ser nulo o auto de infração, uma vez que foi autuado como incurso no art. 181, X, do CTB, por estar "impedindo a movimentação de outro veículo". Afirma que "o veículo estava estacionado em área do shopping center, que por sinal é pago, sendo a atitude do agente considerada intromissão no estacionamento particular". Pretende, dessa maneira, a anulação do referido AIT, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais que diz ter sofrido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/22.

Ao autor foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23).

Foi recebida a emenda da petição inicial, para ficar consignado que o valor da causa corresponde R\$12.154,00.

Citado (fl. 31), o Município de São Carlos apresentou contestação, sustentando a legalidade da infração imposta. Assevera que, ao contrário do alegado, não houve ato ilícito capaz de gerar a indenização pleiteada. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/57).

Houve réplica (fls. 61/63).

Vieram aos autos as fotografias de fls. 68/70, tendo o autor se manifestado às fls. 73/74.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que está instruído com as provas necessárias ao julgamento, não havendo a necessidade de produzir outras provas.

Os pedidos são improcedentes.

Inicialmente, convém salientar que o auto de infração lavrado por autoridade competente goza de presunção de legitimidade, que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello é a "qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade" (Curso de Direito Administrativo, p.419, Malheiros, 27ª ed.).

Assim, de acordo com o mesmo autor: "... o ato administrativo quer seja impositivo de uma obrigação, quer seja atributivo de uma vantagem, é presumido como legítimo..." (Curso de Direito Administrativo, p.421, Malheiros, 27ª ed.).

No caso em questão, as provas produzidas não são aptas a afastar a presunção de legitimidade do ato. O autor não demonstrou qualquer ilegalidade passível de anulação, limitando-se a alegar que seu veículo estava estacionado em área privada.

Pois bem.

É certo que o autor possui cartão que lhe garante prioridade para estacionar em vagas disponíveis para idosos (fls. 18/19), porém, as fotografias de fls.68/69 comprovam que o cartão de vaga especial não estava exposto no painel do veículo.

A Resolução do Contran nº 303, de 18.12.2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas, prevê expressamente a necessidade de exibição de credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, nestes termos:

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial a que se refere o art. 2º sobre o painel do veículo,

com a frente voltada para cima.

E o art. 4° complementa:

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do CTB.

Prevê o artigo 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 181. Estacionar o veículo:

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Infração - grave; <u>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)</u> (Vigência).

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Por certo que cabe à parte autora se atentar para que a credencial esteja à mostra, de maneira a atender o preceito normativo, não podendo ser anulado o ato administrativo em razão de negligência do(a) condutor(a) do veículo.

No mais, equivoca-se a parte autora ao afirmar que a atitude do agente deve ser considerada intromissão no estacionamento particular (fl.2). Com efeito, dentro de sua competência constitucionalmente estabelecida e assegurada pelo Código de Trânsito Brasileiro, o Município possui competência legal para exercer o poder de polícia para fiscalização e autuação de trânsito, nos termos do artigo 173, §1°, inciso II, e §2° da Constituição Federal.

Por fim, destaco que não há nenhuma mácula no auto de infração por eventual errônea capitulação legal da infração de trânsito, pois a parte autuada se defende dos fatos e não do artigo de lei que fundamenta a penalidade. Nulidade haveria apenas em caso de "inexistência atual de norma jurídica embasadora do ato, por exemplo, o ato fundamentou-se em norma revogada" (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 15 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 162).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I , do Código

de Processo Civil.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA